ANO XLVI

Nº 1531

20 DE DEZEMBRO
DE 2018 | PARTE 2

EDIÇÃO ONLINE

BIO

Boletim Informativo Oficial do Município de Três Rios

Prefeitura de TRÊS RIOS
De mãos dadas com você!

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

5 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL, extraída dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, e que, servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados neste relatório e, que obteve um aumento de **3,96%** em relação ao exercício anterior, é apresentada a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

Descrição	3º Quadrimestre/16	1º Quadrimestre/17	2º Quadrimestre/17	3º Quadrimestre/17
Valor - R$	234.285.823,30	232.238.364,50	235.546.513,90	243.557.850,90
Variação em relação ao quadrimestre anterior	–	-0,87%	1,42%	3,40%
Variação da receita em relação ao exercício de 2016	**3,96%**			

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 208.527-7/17, e processos TCE-RJ n.ºs 216.294-0/17, 222.248-5/17, e 208.118-4/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Em sua segunda análise (arquivo digital datado de 05/11/18), o Corpo Instrutivo verificou a compatibilidade entre o valor da RCL registrada no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 e àquela constante dos demonstrativos contábeis.

5.2 DÍVIDA PÚBLICA

Especificação	2016	2017		
	3º Quadrimestre/16	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	90.635.258,50	83.762.891,00	80.958.514,40	86.479.935,70
Valor da dívida consolidada líquida	90.635.258,50	68.013.722,70	73.104.720,50	86.479.935,70
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	38,69%	28,99%	31,04%	35,51%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n° 208.527-7/17 e processo TCE-RJ n.º 208.118-4/18, RGF – 3º quadrimestre de 2017.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2017, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado** pelo município.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

5.2.1 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

5.2.2 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.2.3 - CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

5.3 GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Liquida – RCL.

Descrição	2016				2017					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	46,04%	47,47%	106.639.451,20	45,52%	112.601.832,20	48,49%	117.637.072,80	49,94%	131.575.601,70	54,02%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 208.527-7/17, e processos TCE-RJ n.os 216.294-0/17, 222.248-5/17 e 208.118-4/18 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Conforme se pode constatar, o Poder Executivo **desrespeitou**, no 3º quadrimestre de 2017, o limite estabelecido na alínea "b", inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (54% da Receita Corrente Líquida).

Quanto a este aspecto o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma em seu relatório datado de 19/09/18:

> "Registra-se que***, em princípio, o Poder Executivo ficou obrigado a reduzir o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes***, sendo pelo menos um terço no primeiro, conforme artigo 23 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

> Todavia, o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os prazos de recondução aos limites de Despesas com Pessoal e da Dívida Consolidada Líquida serão duplicados no caso de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto interno Bruto – PIB, por período igual ou superior a quatro trimestres, fato este ocorrido nos exercícios de 2016 e 2017, conforme resultados divulgados pelo IBGE.
>
> Dessa forma, o Poder Executivo ficou obrigado a reduzir o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos dois primeiros e o restante até o 1º quadrimestre de 2019. Assim, o pleno cumprimento do artigo 23 c/c artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal será verificado quando do exame da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2019.
>
> Este fato será objeto da **ressalva** e **Determinação n.º 9.**"

De acordo com a instrução, tal fato será objeto de **ressalva** e **determinação** na conclusão deste relatório.

Adicionalmente, com o fito de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP

Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Variação do exercício de 2016 em relação a 2015	4,17%	-2,05%
Variação do exercício de 2017 em relação a 2016	3,96%	23,38%

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 208.527-7/17 e quadros anteriores.

Conforme se observa, as despesas com pessoal registraram um crescimento percentual superior ao verificado na receita corrente líquida – RCL. Tal fato indica que o município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que, como já verificado no 3º quadrimestre de 2017, o limite máximo previsto pela LRF foi extrapolado. Conforme comentado anteriormente, o descumprimento do limite legal será alvo de **ressalva** na conclusão deste relatório.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Face ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A Base de Cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, foi da ordem de **R$ 129.854.637,76**, conforme consta do Relatório do Corpo Instrutivo (arquivo digital de 19/09/18).

Assim, demonstro abaixo o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Descrição	Valor (R$)	Percentual
Total da Receita com Impostos e Transferências	129.854.637,76	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	44.983.286,66	**34,64%** do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F	32.463.659,43	**25,00%** do total dos impostos

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis (arquivo digital ” 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)” anexados em 23/08/2018 – fls. 1830 e 1834/1838), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital ”19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 29/06/2018 – fls. 505/511), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital “31 - Relação de Cancelamentos de RP na Educação na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 29/06/2018 – fls. 628/630) e Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 13/09/2018).

O Município **aplicou** o percentual de **34,64%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, **em cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 270 da Lei Orgânica do Município (25%).

O Corpo Instrutivo em seu relatório datado de 19/09/18 faz as seguintes ponderações acerca da alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite de gastos com educação, quando da análise das contas de governo referentes ao exercício de 2016:

> “Ressalte-se que o E. Plenário desta Corte, quando do exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, decidiu pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir do exame da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Entretanto, em Sessão de 28/08/18, o Tribunal decidiu, nos autos do Processo TCE/RJ 100.797-7/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, serão consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão "despesas realizadas" constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Desta forma, por se tratarem de importantes mudanças na metodologia de apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas gradualmente, conclui-se ser pertinente reiterar a referida comunicação para as contas da competência de 2019 e alertar para a metodologia definitiva a ser adotada para as contas da competência de 2020."

Destaco que em sessão de 28/08/18, o ilustrado Colegiado deste Tribunal, por maioria, acolheu os termos constantes do voto da Exma. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18, acerca da consulta formulada sobre a revisão da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte de Contas, para fins de apuração da efetiva aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos e de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos seguintes termos:

> "I – pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17;
>
> II – no mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Comte Bittencourt, Presidente da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta:
>
> **A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão "despesas realizadas" constante do art. 70 da Lei Federal nº**

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento. (grifei)

III – pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE para que adote as seguintes providências:

a) dê conhecimento às instâncias instrutivas desta Corte sobre a decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0054872-30.2018.8.19.0001 (Ação Civil Pública), em trâmite na 4ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça Estadual, disponível no sítio oficial daquele órgão jurisdicional;

b) atente para o cumprimento dos artigos 3º a 6º da Resolução TCE-RJ nº 309/2018; e

c) expeça ofício a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhe ciência desta decisão.

IV – pelo posterior ARQUIVAMENTO deste processo."

Em face do princípio da colegialidade e a despeito de minha convicção pessoal, que restou vencida, deverá se aplicar o decidido pelo plenário, por maioria, nos autos do processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18, no sentido de que, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício, fazendo constar na conclusão do meu voto Comunicação, que vise a alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em educação.

Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação **apenas quando da análise da prestação de contas de governo apresentada em 2021** (**referente ao exercício de 2020**), acompanho, também, a sugestão da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, pela Comunicação ao gestor quanto à metodologia a ser aplicada nas contas do exercício de 2019, no sentido de que para aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa.

Ressalto, ainda, que no Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, referente à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, o consulente questionou se as despesas com uniforme escolar seriam consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino para

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

efeitos de aferição do limite mínimo de gastos com educação consignado no art. 212 da Constituição da República. Suscitou, ainda, dúvida quanto à possibilidade de se utilizar recursos provenientes do FUNDEB para a aquisição de uniforme escolar distribuído indistintamente a todos os alunos (art.21, da Lei 11.494/2007).

Em sessão de 27/09/18, o Plenário desta Corte se manifestou pela impossibilidade da utilização das despesas com uniforme escolar no cômputo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como pela inviabilidade de tais despesas serem efetuadas com recursos advindos do FUNDEB.

Contudo, tendo em vista tratar-se de mudança de entendimento desta Corte, conforme expresso naqueles autos, tal posicionamento **deverá ser considerado apenas a partir das contas de governo do Estado e dos municípios jurisdicionados referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas a este Tribunal em 2021**, a fim de conferir segurança jurídica. Assim, ao final deste voto consignarei **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal.

O Corpo Instrutivo também apresenta a seguinte conclusão acerca da verificação do enquadramento das despesas com educação nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96:

> **"6.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96**
>
> A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.
>
> O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R$
Sigfis	67.862.480,88
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	67.862.480,88
Diferença	**0,00**

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018 – fls. 503/504) e Relatório Analítico Educação, arquivo digital anexado em 13/09/2018.

> A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,55% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no. Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 13/09/2018).

Na análise foi identificada a seguinte situação:

a) gastos com verba do Fundeb no valor de **R$2.286.194,54**, referentes a objetos que não devem ser considerados na apuração do cumprimento dos limites de pagamento da remuneração dos profissionais de magistério por se tratar de despesas de natureza indenizatória, em desacordo com o artigo 22 da Lei n.º 11.494/07:

	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R$
27/01/2017	227	Referente a despesas de Pessoal de Natureza Indenizatoria Fundeb 40%, conf. oficio no 080/2015 da Controladoria Geral do Municipio.	LIMP CENTER PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	361	FUNDEB 60%	249.078,27
27/01/2017	232	Referente a despesas de Pessoal de Natureza Indenizatoria Fundeb 60%, conf. oficio no 080/2015 da Controladoria Geral do Municipio.	LIMP CENTER PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	361	FUNDEB 60%	500.000,00
27/01/2017	236	Referente a despesas de Pessoal de Natureza Indenizatoria Fundeb 60% (Ed. Infantil), conf. oficio no 080/2015 da Controladoria Geral do Municipio.	LIMP CENTER PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	365	FUNDEB 60%	300.000,00
23/02/2017	571	Referente a despesas de Pessoal de Natureza Indenizatoria Fundeb 60%, conf. oficio no 080/2015 da Controladoria Geral do Municipio. (Empenho complementar ao de numero 232/2017).	LIMP CENTER PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	361	FUNDEB 60%	813.878,72
29/05/2017	1307	Referente a despesas de Pessoal de Natureza Indenizatoria Fundeb 60% (Ed. Infantil), conf. oficio no 080/2015 da Controladoria Geral do Municipio.	LIMP CENTER PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	365	FUNDEB 60%	312.549,98
29/11/2017	2860	Referente a despesas de Pessoal de Natureza Indenizatoria Fundeb 60%, conf. oficio no 080/2015 da Controladoria Geral do Municipio. (Empenho complementar ao de numero 232/2017).	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES RIOS RJ.	361	FUNDEB 60%	110.687,57
TOTAL						**2.286.194,54**

Fonte: Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 13/09/2018).

Tal fato será objeto de **ressalva e determinação** na conclusão deste voto.

Ao avaliar o desempenho do município em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta (arquivo digital datado de 19/09/18):

> **"6.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB**
>
> A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,2	5,5	94,55%	53ª	4,4	5,5	80,00%	57ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Observa-se que o município de **TRÊS RIOS** não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e 8ªsérie/9ºano. Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **recomendação** ao final deste relatório."

De acordo com a instrução técnica, farei constar **RECOMENDAÇÃO** ao final deste relatório.

6.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído através da Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do estado e municípios, com complementação da União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Verifica-se na prestação de contas de governo do exercício de 2016, processo TCE-RJ n.º 208.527-7/17, que não houve determinação para o ressarcimento de recursos ao FUNDEB.

Em 2017, o município contribuiu para o Fundo com recursos na ordem de R$ 18.053.579,99, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de R$ 31.986.318,88 (Transferências: R$ 31.839.257,41 + Rendimentos: R$ 147.061,47).

A receita do FUNDEB, registrada pela contabilidade do município, guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme demonstrado abaixo:

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	**Valor - R$**
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	31.839.257,41
(B) Valor informado pela STN	31.839.257,41
(C) Diferença (A-B)	**0,00**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018 – fls. 505/511) e Transferência FUNDEB, anexado em 13/09/2018.

Do resultado entre as transferências recebidas do FUNDEB e o valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB, apura-se um ganho da ordem de R$ 13.785.677,42, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, que reproduzo a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	**Valor - R$**
Transferências recebidas do FUNDEB	31.839.257,41
Valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB	18.053.579,99
Diferença (ganho de recursos)	**13.785.677,42**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018 – fls. 505/511).

No quadro elaborado pela instrução (arquivo digital de 19/09/18), verifica-se que as despesas com a **remuneração dos profissionais do magistério** em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de R$ 23.555.357,27, que corresponde a **73,64%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, cumprindo o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo assim se manifestou (arquivo digital datado de 19/09/18):

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

"(...)

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

(...)

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.527-7/17) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2016 um *superavit* financeiro de R$1.078.216,41, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2017, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2016.

Registra-se, ainda, que o valor de R$1.078.216,41 foi utilizado no exercício de 2017, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 5.739/17 (arquivo digital "32 - Relação de Créditos Adicionais na Fonte "Superavit Financeiro" do FUNDEB", anexado em 29/06/2018 – fls. 631), de acordo, portanto, com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Adicionalmente cumpre informar que também foi aberto crédito adicional por meio do Decreto nº 5.798/17, no valor de R$929.030,77 (arquivo digital "32 - Relação de Créditos Adicionais na Fonte "Superavit Financeiro" do FUNDEB", anexado em 29/06/2018 – fls. 632), com base no cancelamento de exigibilidades da fonte Fundeb do exercício de 2016, conforme já mencionado nesta Instrução e comprovado através da documentação encaminhada no arquivo digital "14. Relação de Créditos Adicionais com a Fonte 'Superávit Financeiro' – QUADRO A.4 e Balancete Comprobatório Quadro B" anexado em 29/06/2018 – fls. 474/479".

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

O art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 **foi respeitado** pelo município, conforme demonstrativo a seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	**Valor - R$**	**Valor - R$**	**Valor - R$**
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			31.839.257,41
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			147.061,47
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			**31.986.318,88**
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		34.085.524,87	
(E) *Superavit* financeiro do Fundeb no exercício anterior		2.099.205,99	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) *Deficit* financeiro do Fundeb no exercício		0,00	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G - H)			**31.986.318,88**
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			**100,00%**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018 – fls. 505/511), Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis (arquivo digital " 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexados em 23/08/2018 – fls. 1830 e 1834/1838), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 23/08/2018 – fls. 1840), Documento de Cancelamentos de RP (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB" anexado em 29/06/2018 – fls. 711/714), Relatório Analítico Educação (arquivo digital anexado em 13/09/2018) e prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 208.527-7/17.

Nota 1: na **linha E** – superávit financeiro do Fundeb do exercício anterior, foram considerados o valor do superávit financeiro efetivamente apurado na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 208.527-7/17), de R$1.078.216,41, somado ao valor de R$929.030,77, relativo ao crédito adicional aberto pelo Decreto nº 5.798, o qual teve como origem o cancelamento de exigibilidades do exercício de 2016, conforme documentação encaminhada às fls. 474/479 (arquivo digital anexado em 29/06/2018) e ao valor de R$91.958,81, relativo a despesas empenhadas com recursos do Fundeb, de receita proveniente do ressarcimento efetuado à conta do Fundo, conforme análise levada a efeito na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 208.527-7/17).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R$ 694.746,37), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Como se observa no quadro anterior, o município utilizou **100%** dos recursos do FUNDEB de 2017, **observando** o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, o resultado financeiro para o exercício de 2017, no montante de **R$ 34.085.524,87**, assim se demonstra (arquivo digital datado de 05/11/18):

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2017	
Descrição	**Valor - R$**
Superavit financeiro do Fundeb no exercício de 2016 (Balancete)	**1.078.216,41**
(+) Receita do Fundeb recebida em 2017	31.839.257,41
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2017	147.061,47
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2017 **(1)**	91.958,81
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2017	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2017	929.030,77
= Total de recursos financeiros em 2017	34.085.524,87
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2017	34.085.524,87
= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2017	**0,00**

Fonte: prestação de contas de governo de 2016 - processo TCE-RJ n.º 208.527-7/17, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018 – fls. 505/511), Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis (arquivo digital 29 - Demonstrativo das Despesas na Educação por Fonte, Função e Subfunção - QUADROS C.1, C.2 e C.3 (Modelo 11)" anexados em 23/08/2018 – fls. 1830 e 1834/1838), Quadro D.3 (arquivo digital "38 - Demonstrativo da Movimentação Financeira do FUNDEB - QUADRO D.3 (Modelo 14)", anexado em 23/08/2018 – fls. 1840) e cancelamentos de passivos – (arquivo digital "39 - Cancelamento de Passivos Financeiros na Fonte FUNDEB", anexado em 29/06/2018 – fls. 711/714.
Nota 1: Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb, conforme análise levada a efeito na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 208.527-7/17).

O Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 (Modelo 13)", anexado em 29/06/2018, registra como resultado financeiro um valor nulo, consoante ao apurado na presente prestação de contas.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (arquivo digital "40. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB", anexado em 29/06/2018) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB concluiu favoravelmente, de acordo com o previsto no art. 24 c/c o parágrafo único do artigo 27 da lei nº 11.494/07.

O cadastro do Conselho do FUNDEB consta como "regular junto ao Ministério da Educação – MEC (arquivo digital anexado em 13/09/2018)".

6.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, dispõe sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, definindo, ainda, quais as despesas consideradas para tais fins.

Conforme apurado pelo Corpo Instrutivo (arquivo digital de 19/09/18), o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **18,27%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12:

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

DESCRIÇÃO	Valor - R$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	129.854.637,76
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.502.091,79
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) **(A-B-C)**	**127.352.545,97**
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transferência de impostos	23.575.930,96
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transferência de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	306.799,13
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	**23.269.131,83**
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	**18,27%**
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	**0,00**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018), Quadro E.1 e demonstrações contábeis (arquivo digital "41 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa - QUADRO E.1 (Modelo 15)" anexados em 23/08/2018 – fls. 1879/1891), Quadro E.2 e demonstrações contábeis (arquivo digital "42 - Demonstrativo das Despesas na Saúde por Fonte de Recursos - QUADRO E.2 (Modelo 16)" anexados em 23/08/2018 – fls. 1893/1905), Quadro E.3 (arquivo digital 43 - Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 (Modelo 17) e Documentação Comprobatória" anexado em 29/06/2018 – fls. 720), e cancelamento de RP (arquivo digital "47 - Relação de Cancelamentos de RP na Saúde na Fonte "Impostos e Transferências de Impostos" anexado em 29/06/2018 – fls. 784/785) e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro (anexados em 13/09/2018).

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2017 e 07/12/2017. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Ministério Público Especial, ao proceder ao exame acerca da matéria, (arquivo digital datado de 09/10/18), apesar de concordar com o cumprimento do percentual mínimo em ASPS, entende necessário fazer algumas considerações quanto à metodologia para verificação do valor aplicado.

Opina o *Parquet* no sentido de que, na apuração do limite constitucional devem ser excluídos os restos a pagar processados e não processados sem lastro financeiro ao fim do exercício de 2017, concluindo, por fim que o município teria aplicado o percentual de **17,24%** em ASPS.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Destaco que em sessão de 28/08/18, o Colegiado deste Tribunal, por maioria, acolheu os termos constantes do voto da Exma. Conselheira Relatora Marianna M. Willeman, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, acerca da consulta formulada sobre a revisão da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte de Contas para fins de apuração da efetiva aplicação do percentual mínimo da receita em ações e serviços de saúde, nos seguintes termos:

> "I – pelo CONHECIMENTO desta consulta, pelas razões expostas no corpo deste voto relativas ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Deliberação TCE-RJ nº 276/17;
>
> II – no mérito, pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Eduardo Gussem, com a seguinte resposta ao quesito formulado nesta consulta:
>
> **A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.** (grifei)
>
> (...)"

Em face do princípio da colegialidade e a despeito de minha convicção pessoal, que restou vencida, deverá se aplicar o decidido, por maioria, pelo Plenário nos autos do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, no sentido de que, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício, fazendo constar, na conclusão do meu voto, **Comunicação** visando a alertar o gestor quanto à mudança da metodologia para o cálculo do limite mínimo com gastos em saúde.

Todavia, considerando que a mudança na metodologia mencionada no parágrafo anterior será objeto de verificação **apenas nas prestações de contas de governo a serem apresentadas em 2020** (**referentes ao exercício de 2019**), acolherei, nas presentes contas, a metodologia de cálculo adotada pela instrução, onde se verificou que o município aplicou **18,27%** das receitas de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo**, desta forma, o percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

O Ministério Público Especial acrescentou ainda o seguinte (arquivo digital datado de 09/10/18):

> "O relatório apresentado pelo d. Corpo Técnico nestas contas de governo não apresenta análise sobre a implementação das políticas de saúde no âmbito do município, nem sobre o cumprimento dos compromissos estabelecidos na CRFB e legislação do Sistema Único de Saúde.
>
> A implementação das políticas e a oferta de serviços de saúde, sua evolução, bem como os compromissos estabelecidos pela CRFB e pela legislação do SUS em relação aos municípios devem ser avaliados no âmbito dos processos de prestação de contas de governo.
>
> Com efeito, o Ministério Público de Contas propõe neste parecer Determinação no sentido de que a SGE inclua nos próximos relatórios de contas de governo as referidas análises, abordando inclusive sua evolução histórica ao longo dos anos."

A matéria já foi tratada nos autos do Processo TCE-RJ nº 213.898-3/18 (contas de governo de Macaé relativas ao exercício de 2017), onde se evidenciou que a implementação de avaliações dessa grandeza demanda, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, planejamento prévio e dimensionamento minucioso dos recursos humanos necessários para sua implementação.

Assim, alinhando-me ao voto retromencionado, não acompanharei a proposição do *Parquet* de Contas.

Ainda, com relação ao tópico saúde, a Instrução Técnica (arquivo digital datado de 19/09/18), aponta as seguintes questões:

> **"6.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3° E 4° DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12**
>
> A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3° e 4° da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.
>
> Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R$
Sigfis	106.770.826,25
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	76.127.554,25
Diferença	**30.643.272,00**

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018 – fls. 503/504) e Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 13/09/2018).

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Este fato será objeto da **ressalva** e **determinação nº 12**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3° e 4° da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 96,79% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde (arquivo digital anexado em 13/09/2018).

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas."

Não obstante, em sua instrução datada de 05/11/18, acolheu os argumentos trazidos pelo jurisdicionado através do documento TCE-RJ nº 033.447-8/18, nos seguintes termos:

Razões de Defesa:

No arquivo digital "Documento Anexado OFICIO 089-2018-SCI DE 30-10-2018" anexado em 31/10/2018 (fls. 2239), o responsável alega não ter localizado no SIGFIS o valor de R$106.770.826,25, relativo à despesa total empenhada com saúde pelo município no exercício de 2017, citando que no referido sistema do Tribunal consta o montante de R$76.127.554,25.

Análise:

Em que pese o alegado pelo defendente, conforme se verifica no Relatório Analítico Saúde às fls. 2021/2024 – anexado em 13/09/2018, extraído do SIGFIS pelo Corpo Instrutivo em 10/09/2018, constava como despesa empenhada com saúde em 2017 o valor de R$106.770.826,25. Tal fato indica que o jurisdicionado promoveu a retificação nos dados encaminhados em momento posterior.

Assim, em nova consulta ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, verifica-se que o valor total das despesas na função 10 - saúde guarda consonância com o valor registrado contabilmente, conforme demonstrado:

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Descrição	Valor –R$
Sigfis	76.127.554,25
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	76.127.554,25
Diferença	**0,00**

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital ”19. Demonstrativos Contábeis Consolidados” anexado em 29/06/2018 – fls. 503/504) e dados do Sigfis disponibilizados em *https://www.tce.rj.gov.br/portalbi.*

Isto posto, a ressalva em comento encontra-se **sanada.”**

Quanto à gestão dos recursos da saúde, o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma (arquivo digital datado de 19/09/18):

> “Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R$76.127.554,25, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS (arquivos digitais anexados em 29/06/2018), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.
>
> Cumpre registrar que, quando da análise das prestações de contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu pela comunicação aos jurisdicionados informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12. Considerando tratar de uma importante mudança na metodologia de apuração do limite de gastos em saúde, a ser implementada no próximo exercício (referentes às contas de 2018), entende-se pertinente reiterar a referida comunicação, sendo esta objeto de sugestão ao final deste relatório.
>
> (...)”

De acordo com a instrução efetuarei **COMUNICAÇÃO** ao final deste voto, informando que **a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019**, este Tribunal não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (arquivo digital "46. Parecer do Conselho Municipal de Saúde" anexado em 29/06/2018), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública nos períodos de fevereiro/2017, maio/2017 e setembro/2017 (arquivo digital "45 - Atas de Audiências da Saúde" anexado em 29/06/2018).

Entretanto, conforme apontado pela instrução técnica, as audiências referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2017 ocorreram nos meses de setembro e novembro, respectivamente, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de maio/2017 e setembro/2017.

Tal fato será objeto de **ressalva** e **determinação** na conclusão deste relatório.

6.4 LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

6.4.1 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

R$

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido (B)
10.242.679,18	**10.242.582,56**

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital " 23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 29/06/2018 – fls. 579/580).

6.4.2 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2017 montava em R$ 11.013.000,00.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em menor montante, conforme se demonstra:

R$

Limite de repasse permitido – art. 29-A	Repasse recebido	Repasse recebido abaixo do limite
10.242.679,18	10.242.582,56	96,62

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "23 - Demonstrativos Contábeis - Câmara Municipal" anexado em 29/06/2018 – fls. 579/580).

Ressalto que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo, de R$ 10.122.478,28, foi inferior ao repasse recebido, conforme se pode observar no Anexo 11 da Câmara (arquivo digital anexado em 29/06/2018), evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara Municipal.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

Nos tópicos a seguir serão abordados os principais aspectos referentes aos Conselhos de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, devido à importância que os mesmos possuem no contexto do controle social, assim como a aplicação de recursos de royalties do petróleo, a transparência na gestão fiscal sob a ótica da auditoria específica realizada por esta Corte, no exercício de 2017, bem como será demonstrada a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, tratado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

7.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Verifica-se que de acordo com o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (arquivo digital "57. Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar" anexado em 29/06/2018 – fls. 832) opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2017, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

7.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer (arquivo digital "56. Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social" anexado em 29/06/2018 – fls. 806/831) opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2017, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

7.3 ROYALTIES

Com base nos dados constantes do presente processo e no Relatório do Corpo Instrutivo (arquivo digital de 19/09/18), o município recebeu **R$ 3.911.349,06** (incluída a receita de aplicações financeiras – R$ 34.997,68), a título de royalties, **não tendo sido verificado indícios** de aplicação de recursos dos Royalties em despesas vedadas pela Lei nº 7.990/89.

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (arquivo digital "19. Demonstrativos Contábeis Consolidados" anexado em 29/06/2018 – fls. 505/511) e na declaração (arquivo digital "49 - Receitas de Royalties da Lei Federal nº 12.858/13" anexado em 29/06/2018 – fls. 787), **não ocorreu** arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Ainda sobre a matéria, o Corpo Instrutivo faz os seguintes apontamentos (arquivo digital datado de 19/09/18):

"(...)

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

> consolidada líquida, operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.
>
> Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties,* priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros."

Em consonância com a instrução, farei constar **RECOMENDAÇÃO** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties.

7.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Em 16/05/2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

Neste trabalho foi utilizado o indicador *iTAI* - Indicador de Transparência e Acesso à Informação, com base no rol mínimo de informações e requisitos exigidos pela Lei de Acesso à Informação, além de critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei da Transparência (Lei Complementar n° 131/2009) e no Decreto Federal n° 12.527/11.

O *iTAI* possui valores possíveis entre 0,00 e 1,00 e é composto das três dimensões: **Conteúdo**, **Tempestividade** e **Acessibilidade**.

Segundo a CTO, a dimensão conteúdo diz respeito às informações mínimas requeridas para a prática efetiva da transparência governamental. O **conteúdo** é, neste sentido, a dimensão mais importante.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

No entanto, para que a informação seja útil, faz-se necessário que esteja atualizada. Neste momento, entra em cena a dimensão **tempestividade** que, embora seja decorrente da dimensão anterior, é também de suma importância.

Por fim, a dimensão **acessibilidade** trata da facilidade de acesso às informações. Ainda que seja de extrema relevância e deva ser sempre incentivada, a ausência de elementos dessa dimensão, apesar de dificultá-la, não impede o exercício da transparência.

O *iTAI* é calculado a partir de uma média ponderada das notas das dimensões "Conteúdo", "Tempestividade", e "Acessibilidade", cujos pesos, são de 60, 25 e 15, respectivamente.

Assim, a fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador *iTAI,* foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 (0,00≤nota<0,33) representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;

2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 (0,33≤nota<0,66) corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;

3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 (0,66≤nota<1,00) expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exime os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação *(iTAI* igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município de **TRÊS RIOS** em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensão	Nota	Peso	Final
Cont.	0.40	0.60	**0.24**
Temp.	0.86	0.25	**0.21**
Acess.	0.3	0.15	**0.04**
iTAI	-	-	**0.50**

De forma geral, os resultados obtidos pelo município evidenciaram um **nível intermediário de transparência e acesso à informação** com relação ao que está disposto nos

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo *iTAI* obtido pela Prefeitura Municipal de **TRÊS RIOS** (0,50).

A seguir a instrução apresenta tabela com os itens que apresentaram situação de precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento:

Item	Questão	Pontuação
C06	Permite consultar licitações concluídas (contratos celebrados)?	0.00
C10	O endereço da Prefeitura está disponível no site?	0.00
C11	O telefone da Prefeitura está disponível no site?	0.00
C12	Os horários de atendimento da prefeitura estão disponíveis?	0.00
C13	Os endereços das Secretarias / Coordenadorias estão disponíveis?	0.00
C14	Os telefones das Secretarias / Coordenadorias estão disponíveis?	0.00
C15	Os horários de atendimento das Secretarias / Coordenadorias estão disponíveis?	0.00
C16	Os endereços das Fundações / Autarquias estão disponíveis?	0.00
C17	Os telefones das Fundações / Autarquias estão disponíveis?	0.00
C18	Os horários de atendimento das Fundações / Autarquias estão disponíveis?	0.00
C19	As perguntas mais frequentes (FAQ) de interesse público estão disponíveis?	0.00
C20	Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município?	0.00
T03	Demonstrativos da Receita estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0.72
T04	Demonstrativos da Despesa estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0.72
A02	Existe a possibilidade de Gravação de Relatórios?	0.50
A03	Existe canal de comunicação com o órgão ou entidade detentor do site (Fale Conosco)?	0.00
A05	Existe um canal que possibilite a Transparência Passiva (e-SIC)?	0.00
A06	Existe um botão para o Aumento de Contraste?	0.00
A07	Existe um botão para o Aumento da Fonte?	0.00
A08	Existe um botão para a Diminuição da Fonte?	0.00
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0.42
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0.51

Fonte: Auditoria na área de Tecnologia da Informação - Processo TCE-RJ nº 226.647-3/17.

Esclarece que para os itens que compõem as dimensões Conteúdo, Tempestividade e Acessibilidade foi atribuída a nota 0 (zero) quando o item em tela não é atendido ou é contemplado de forma muito precária e a nota 0,5 quando as referidas dimensões foram atendidas parcialmente.

Em relação à questão A9, a mesma é resultado de uma avaliação realizada pela ferramenta AccessMonitor, que é um validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade. A avaliação resulta numa nota que varia de 0 a 1.

A questão A10 avalia a acessibilidade quanto ao aspecto da facilidade de encontar informações. A nota relativa a esta questão também é um valor compreendido entre 0 e 1.

Diante da análise realizada verifica-se que o município não cumpriu às obrigatoriedades estabelecidas na legislação.

Tal fato será objeto de **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

7.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Destacam-se cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes (i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM).

O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indicam os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais, dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Dos 91 Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, 80 responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao exercício de 2016, sendo o percentual de adesão de 87,91 %.

Comparando o município de **TRÊS RIOS** com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	0,71	B
Menor IEGM	0,44	C
Média Geral	0,54	C+
IEGM Três Rios	0,48	C

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.
Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ.

Observa-se que a nota do município de **TRÊS RIOS** foi C, ou seja, o município está na faixa: **Baixo nível de adequação**.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

Verifica-se que foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17 (arquivo digital "61. Certificado de Validação – IEGM" anexado em 29/06/2018 – fls. 837), no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

8 RELATóRIO DO CONTROLE INTERNO

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere comunicação ao respectivo responsável para que tome ciência do exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas no decurso do próximo exercício, aduzindo que o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

8.1 DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício de 2016, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício de 2016.

Contudo, em análise realizada em 19/09/18, o Corpo Instrutivo verificou que não foi encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno e tampouco foram informadas as ações ou providências adotadas no relatório do controle interno para o cumprimento das determinações e recomendações do exercício anterior.

Não obstante, em sua instrução datada de 05/11/18, o Corpo Instrutivo analisou os argumentos trazidos pelo jurisdicionado através do documento TCE-RJ nº 033.447-8/18, nos seguintes termos:

Razões de Defesa:

O jurisdicionado informa à fl. 2240 que o Modelo 22 está sendo encaminhado nesta oportunidade, acompanhado das providências adotadas pelo Controle Interno quanto às determinações e recomendações desta Corte relacionadas à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2016.

Análise:

Verifica-se o encaminhamento do Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (Modelo 22) no arquivo digital "Documento Anexado OFICIO 089-2018-SCI DE 30-10-2018" anexado em 31/10/2018, onde constata-se que foram informadas todas as ações e providências visando corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas.

De acordo com a avaliação efetuada com base no citado Relatório, apurou-se que, do total de 16 Determinações: 13 (treze) foram consideradas pelo jurisdicionado como em *"implementação para o exercício de 2018"* e 03 (três) em *"implementação para os próximos exercícios".*

No entanto, em que pese ter sido encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações exaradas quando da emissão do parecer prévio das contas de 2016 não foram informadas de forma satisfatória, tendo em vista que não restou claro se as implementações foram efetivadas ou não.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Sendo assim, a presente ressalva será **alterada**, em razão das falhas ora verificadas."

Tal fato será objeto de **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

8.2 DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria, arquivo digital "62. Relatório do Controle Interno" anexado em 23/08/2018 – FLS. 1958, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas com ressalvas.

Entretanto, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Tal fato será objeto de **ressalva e determinação** na conclusão deste relatório.

9 - CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de **TRÊS RIOS**, relativa ao exercício de 2017, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Douto Ministério Público;

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Governo do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, observaram as disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando os resultados gerais apurados em meu relatório,

Parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e em desacordo com o Ministério Público Especial junto a esta Corte,

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **TRÊS RIOS**, referentes ao exercício de **2017**, de responsabilidade do **Sr. JOSIMAR SALES MAIA** com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES:**

RESSALVA N.º 1

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas (em 29/06/2018), tendo em vista o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a remessa da prestação de contas no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018.

CT02

TCE-RJ
PROCESSO N.º 222.821-5/18
RUBRICA FLS.

RESSALVA N.º 2

O município inscreveu o montante de R$4.051.350,92 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que **não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira**.

RESSALVA N.º 3

Não cumprimento das metas de resultado primário e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 4

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos meses de junho (3º quadrimestre de 2016) e dezembro (1º e 2º quadrimestres de 2017), portanto, fora do prazo estabelecido no §4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro, maio e setembro.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

CT02